



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Equipe Regional de Transações - ERTRA-4ª Região
Processo nº 10145.101236/2021-12

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL TRIBUTÁRIA

- PLANO DE PAGAMENTO PARCELADO DO DÉBITO FISCAL -

DAS PARTES

A UNIÃO, apresentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993 e;

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, apresentado nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, nos termos da Resolução CCFGTS n. 974/2020, doravante denominados "FAZENDA NACIONAL", e devedora abaixo qualificadas:

SANTA CASA DE CARIDADE DE URUGUAIANA, CNPJ Nº 98.416.225/0001-28, estabelecida na Rua Domingos de Almeida, Uruguaiana/RS, devidamente representada pela gestora administrativa Thais Brandolt Aramburu, brasileira, casada, servidora pública municipal,

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN n. 6.757, de 29 de julho de 2022, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, que tem como objeto os débitos e garantias relacionados neste documento e anexos, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União até 29/09/2022, que se encontram sem causa de suspensão da exigibilidade (débitos ativos), em face do devedor acima relacionado, por meio de parcelamento da dívida ativa da União e do FGTS inscrita sob os seguintes números:

ANEXO I - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

ANEXO II - DEMAIS DÉBITOS

ANEXO III - DÉBITOS DO FGTS

PARÁGRAFO ÚNICO Excluem-se desta transação as inscrições não contempladas nos ANEXOS I, II e III, as quais se encontram, em 29/09/2022, com suas exigibilidades

suspensas em razão: a) parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT; b) decisão judicial proferida nos autos 5002242-19.2020.4.04.7105/RS - CDAs 37.048.717-6 e 37.048.719-2.

CLÁUSULA 2ª. O devedor aceita as condições para o parcelamento do débito fiscal, e assume as seguintes obrigações:

- I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- III - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- IV - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;
- V - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN n. 6.757/22 e na proposta;
- VI - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- VII - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- VIII - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

§1. Os documentos e declarações exigidos pelo artigo 50 da Portaria PGFN n. 6757/22 foram apresentados pelo devedor e estão devidamente arquivadas no processo administrativo n. 10.145.101236/2021-12, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3. O devedor confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação individual.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do caput produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 4ª. A Fazenda Nacional obriga-se a:

- I. presumir a boa-fé do DEVEDOR em relação às declarações prestadas para celebração do acordo;
- II. notificar o DEVEDOR se verificada hipótese de rescisão da transação;
- III. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DO PARCELAMENTO e PAGAMENTOS

CLÁUSULA 5ª. Considerando: (a) a situação econômica do DEVEDOR, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela Parte ou por terceiros à Fazenda

Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública e (b) a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da dívida transacionada:

§1º As inscrições indicadas no Anexo I (débitos previdenciários) serão objeto de plano de pagamento em 60 (sessenta) amortizações mensais e sucessivas, sendo concedido o desconto médio de 37,48%, conforme simulações anexas e observados os limites dos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei n. 13.988/20. Considerado o valor consolidado (anterior aos descontos) dos créditos tributários, atualizados até setembro de 2022, no montante de R\$ 14.015.411,70, aplicados os descontos legais, a dívida objeto da transação restou em R\$ 8.761.590,88

§2º O plano relativo às inscrições indicadas no Anexo II (demais débitos) prevê o pagamento em 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, conforme os valores estipulados, sendo concedido o desconto médio de 37,36%, conforme simulações anexas e observados os limites do §3º do art. 11 da Lei n. 13.988/20. O valor consolidado (anterior aos descontos) dos créditos tributários, atualizados até setembro de 2022, no montante de R\$ 14.860.878,39, aplicados os descontos legais, a dívida objeto da transação restou em R\$ 9.308.133,34.

§3º. O valor de cada amortização mensal nos casos dos §1º e §2º, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§4º. O pagamento das parcelas nos casos dos §1º e §2º deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

§5º. O não pagamento da primeira parcela integralmente e na data do seu vencimento impede a consolidação da conta e gerará o cancelamento da transação.

CLÁUSULA 6ª As inscrições indicadas no Anexo III (débitos do FGTS) serão objeto de plano de pagamento em 110 (cento e dez) amortizações mensais e sucessivas, conforme valores estipulados no referido anexo (Modalidade 6), sendo concedido o desconto de 27,39%, valores atualizados conforme extrato extraído no dia 26/08/2022, observados os limites dos §2º e 3º do art. 11 da Lei n. 13.988/20.

§1º o montante devido aos trabalhadores, nos termos do art. 3º da RCC974/2021, não sofrerá descontos.

§2º A PGFN requisitará à CAIXA a operacionalização da transação nos sistemas da empresa pública, informando, dentre outros dados, o e-mail indicado pelo representante legal do devedor;

§3º O valor devido será pago mediante documento de arrecadação do FGTS que será obtido nos sistemas da CAIXA - através de acesso ao Portal Conectividade Social ICP da Caixa Econômica Federal (<https://www.caixa.gov.br/empresa/conectividade-social>) conforme orientação que o proponente receberá via mensagem eletrônica.

§4º O não pagamento da primeira parcela integralmente e na data do seu vencimento impede a consolidação da conta e gerará o cancelamento da transação.

§5º Para os débitos e FGTS, considera-se inadimplente a parcela não paga na data de seu vencimento.

§6º As parcelas serão corrigidas de acordo com o estabelecido na Lei 8.036/90.

§7º O DEVEDOR se compromete a proceder à individualização dos valores recolhidos nas

contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, conforme determinam o art. 5º da Resolução CC/FGTS n. 974/2020 e art. 15 da Lei 8036/90.

§8º. A presente transação e a renúncia ao direito de futura discussão judicial não exclui a possibilidade de a DEVEDORA buscar o reconhecimento da quitação, junto à CEF/FGTS, dos valores eventualmente recolhidos decorrentes de condenação judiciais ou acordos homologados perante a Justiça do Trabalho, desde que os recolhimentos mantenham a mesma relação de trabalhadores e competências das CDAs constantes no ANEXO III - Débitos do FGTS, mediante a apresentação das competentes guias individualizadas, bem como tenham observado a legislação aplicável à espécie e demais atos regulamentares, análise que incumbe à CEF/FGTS.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 7. O DEVEDOR expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, embargos ou exceções de pré-executividade que tenham por objeto os débitos relacionados nos Anexos I, II e III e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

§1º A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime o DEVEDOR do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

§2º A proponente fica expressamente dispensada da desistência e da renúncia a quaisquer alegações de direito previstas nesta Cláusula relativamente às ações judiciais nºs 5000751-85.2017.4.04.7103, 5000873-64.2018.4.04.71003, 5002242-19.2020.4.04.7105 e 5001261-59.2021.4.04.7103

CLÁUSULA 8ª. O saldo devedor transacionado poderá ser amortizado mediante a utilização de créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado ou de precatórios federais eventualmente obtidos pelo DEVEDOR, nos termos do art. 78 e seguintes da Portaria PGFN nº 6.757/2022, mediante a sistemática lá estabelecida.

Parágrafo único: Fica desde já estabelecido que o DEVEDOR utilizará, quando líquido e certo, crédito decorrente do Cumprimento de Sentença nº 50000756-68.2021.4.04.7103, que tramita perante a Seção Judiciária do RS, conforme estabelecido na cláusula 11 deste acordo, que trata das garantias.

CLÁUSULA 9ª. Caberá ao DEVEDOR o peticionamento nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração da transação individual, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura deste termo.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 10. O DEVEDOR oferece, com a finalidade de garantir a dívida contemplada na presente transação, a garantia listada no Anexo IV deste termo, composta pelo bem Imóvel [REDACTED] do Registro de imóveis da Comarca de Uruguaiana, que será indicado à penhora nos autos da Execução Fiscal nº 500294054.2022.404.7105, assim detalhado: "uma quadra quadrada de terrenos foreiros desta cidade, sob o nº 317 (trezentos e dezessete) medindo 132,00 (cento e trinta e dois metros) em cada uma das quatro faces, ou seja, uma área de 17.424,00 (dezessete mil, quatrocentos e vinte e quatro metros quadrados)", avaliado em R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos termos da Lei Federal nº 14.334, de 10 de maio de 2022, e

enquanto mantida a certificação prevista na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, a eventual expropriação dos imóveis restringir-se-á, na hipótese de rescisão do presente acordo, à cobrança exclusivamente das contribuições previdenciárias abrangidas nesta negociação ou que venham a ser inscritas em dívida ativa da União, nos termos da exceção legal.

CLÁUSULA 11. O DEVEDOR, igualmente, oferece como garantia o valor de R\$ 7.783.295,94, mais acréscimos legais a contar da expedição do Precatório, do total do crédito próprio que possui junto ao Cumprimento de Sentença nº 50000756-68.2021.4.04.7103, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Uruguaiana, ajuizado em desfavor da própria UNIÃO (representada pela PGU), precatório já distribuído junto ao TRF sob o nº 5006996-71.2022.4.04.9388. .

§1º Devido ao lapso temporal que decorrerá até a concretização do depósito pela União, o valor definido no caput será equivalente a 50% do total efetivamente depositado no precatório;

§2º A DEVEDORA fica ciente de que deverá observar o procedimento previsto no artigo 78 e seguintes da Portaria PGFN nº 6.757/2022, cedendo fiduciariamente o referido direito creditório à União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através de Escritura Pública específica que deverá ser lavrada no prazo máximo de 30(trinta) dias.

§3º Além de servir como garantia, o percentual de 50% descrito no §1º será destinado à quitação integral da conta do FGTS, e, sucessivamente, destinado à amortização da conta Previdenciária, especificamente a parcela 60ª (sexagésima). Remanescendo saldo na conta após a quitação da parcela nº 60, será destinado à quitação das demais parcelas previdenciárias vincendas.

§4º A União, após a liberação dos valores para conversão em renda, concorda com a destinação ao Hospital do saldo excedente ao montante de 50%, parcela que será utilizada exclusivamente para o pagamento de serviços médicos prestados por pessoas físicas e jurídicas e verbas salariais dos médicos celetistas (salário, terço constitucional e rescisões) relacionados ao exercício contábil de 2018, assim como para a aquisição de um aparelho de ressonância magnética, renunciando ao direito de formular futuros pedidos de penhora sobre este percentual (Nota SEI nº 28370917).

§5º Excepcionalmente, havendo futuramente pedido de penhora ou reserva de crédito por credores que não se enquadrem na hipótese do parágrafo anterior, com a possibilidade de levantamento de valores, a União poderá pleitear a utilização de tais montantes para a quitação das parcelas desta transação

CLÁUSULA 12. O DEVEDOR obriga-se, durante a vigência da presente transação individual, a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos, ainda que decorrentes de depósito ou custódia, federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre os bens dados em garantia.

CLÁUSULA 13. Incidindo o DEVEDOR em alguma das hipóteses de resolução da presente transação individual, poderá a União requerer judicialmente a adjudicação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 14. No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, o DEVEDOR obriga-se a pagar a diferença existente, respeitando-se o plano aqui ajustado. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da

indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

CLÁUSULA 15. Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, compromete-se o DEVEDOR a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se redução significativa a que retirar mais de 25% do valor do bem oferecido em garantia.

CLÁUSULA 16. As eventuais despesas com a lavratura deste instrumento, sua averbação nos órgãos de registro, ou com o registro de penhoras, são de exclusiva responsabilidade do DEVEDOR, que se obriga a promover junto aos registros públicos os atos previstos em Lei, caso haja negativa do Juízo competente em promover ditos registros, sob pena de rescisão da transação, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 17. Implicará a rescisão da avença, com a imediata execução das garantias:

- I - a falta de pagamento de três (3) parcelas, consecutivas ou não;
- II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, estando quitadas todas as demais;
- III - a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte do DEVEDOR;
- IV - o não pagamento de prestações de débitos incluídos em parcelamentos e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência da transação, inscritos ou não em dívida ativa da União;
- V - a não indicação das garantias, nas execuções fiscais indicadas, no prazo de 30 dias contados da assinatura do presente termo;
- VI - a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
- VII - a concessão de medida cautelar em desfavor do devedor, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VIII - a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, após a devida intimação;
- IX - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;
- X - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- XI - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- XII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.
- XIII - a não individualização de valores recolhidos ao FGTS no bojo de transações firmadas pela PGFN, conforme previsto na cláusula 6ª, § 5º deste termo;
- XIV - a perda do Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

§ 1º. As parcelas das contas tributárias - demais e previdenciária - pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do caput.

§ 2º. As parcelas das contas de FGTS não pagas na data de seu vencimento são consideradas vencidas para fins de configuração da inadimplência do inc. III e IV do caput.

§ 3º. Nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§ 4º. O desfazimento da transação individual não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§ 5º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais;

§ 6º. O DEVEDOR será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação por meio eletrônico através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a presente transação também contempla débitos de FGTS.

CLÁUSULA 18. O DEVEDOR poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação, sempre pelo portal REGULARIZE, ainda que o pedido de rescisão seja oriundo da CAIXA.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da decisão sobre a impugnação prevista no caput caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 CTN

CLÁUSULA 19. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da DEVEDORA, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

CLÁUSULA 20. As dívidas de FGTS incluídas neste termo não constituirão impedimento à emissão de certidão de regularidade do FGTS, na forma da Lei 8036/90, c/c Decreto 99.684/90, desde que as obrigações aqui assumidas estejam em dia.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 21. O DEVEDOR se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 22. A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caberá ao DEVEDOR o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLÁUSULA 23. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus

efeitos.

CLÁUSULA 24. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos Anexos I, II e III, em percentual maior do que o previsto na cláusula 5ª e 6ª, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.


Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre/RS, 06 de outubro de 2022.

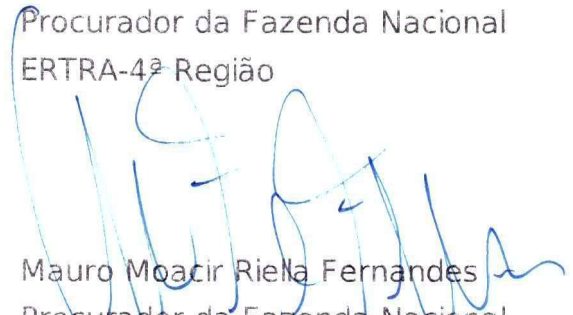
ASSINATURAS.


Rafael Dias Degani
Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região

Filipe Loureiro dos Santos
Procurador da Fazenda Nacional
Procurador-Chefe da Dívida Ativa - PRFN-4ª Região - Substituto
Coordenador da ERTRA-4ª Região


Eduardo Cadó Soares
Procurador da Fazenda Nacional
ERTRA-4ª Região - Revisor

Gustavo Luvison Rigo
Procurador da Fazenda Nacional
ERTRA-4ª Região


Mauro Moacir Riella Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional -
ERTRA-4ª Região - Relator

Telma Gutierrez de Moraes Costa
Procuradora da Fazenda Nacional
ERTRA-4ª Região

